



PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 36, de 2016

SF/16612.07385-59

Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11-A da lei nº 9.625, de 1998, alterado pelo 7º, a seguinte redação:

“Art. 11-A. A investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrantes da Carreira Finanças e Controle, depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á no Padrão I, Classe A.

§ 1º O ingresso nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle exige diploma de graduação em nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, podendo o concurso público ser realizado por áreas de conhecimento ou de especialização e requerer habilitação específica, e o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O art. 11-A na forma proposta pelo PLC 36/2016 ao tempo em que ajusta a denominação dos cargos de Auditor Federal e Técnico Federal de Finanças e Controle, promove uma modificação de fundo nos requisitos de ingresso do cargo de Técnico, que é cargo de nível médio.

Esse cargo, que tem como atribuições, na forma do art. 22-A igualmente proposto, “prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão” “registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão”, “auxiliar e executar atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, e de elaboração da programação financeira”, entre outras, passa a ser cargo de **nível superior**. Ou seja, para ingressar no cargo, será exigido, doravante, curso superior.

Trata-se de um requisito anômalo, que promove a reclassificação do cargo, e que tem sério risco de incorrer em inconstitucionalidade. Mas, sobretudo, promove uma restrição ao acesso dos cidadãos aos mesmos – exigência de curso superior – quando as atribuições do cargo não o justificam.

Vale lembrar, ainda, que o cargo similar, existente no TCU, de Técnico de Controle Externo, é cargo de nível médio e não teve modificado o seu requisito de ingresso.

Não podemos vislumbrar, assim, razão suficiente para que se passe a exigir curso superior, elitizando o acesso a esses cargos e impedindo que pessoas com formação de nível médio tenham acesso aos mesmos por concurso público.

Tal restrição, ainda que possa atender ao interesse dos atuais servidores, que buscam valorizar o cargo que ocupam, tem sentido antissocial, além de ser de mais do que duvidosa a sua



 Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

constitucionalidade, à luz do art. 37, II e do art. 39, § 1º, ao exigir curso superior quando tal requisito não se justifica em face da natureza e complexidade das atribuições dos cargos.

Assim, para que se examine com maior atenção essa solução, e sem afetar o reajuste que PLC concede aos cargos em questão, propomos a supressão dessa modificação relativamente ao cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL